

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : UNIÃO
ADVOGADO : MARIANA MUNHOZ DA MOTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

Superior Tribunal de Justiça

indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Após a manifestação da Exma. Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, Subprocuradora-Geral da República, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Dr(a). RICARDO BARBOSA ALFONSIN, pela parte
RECORRENTE: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA

Dr(a). MARIANA MUNHOZ DA MOTA, pela parte
RECORRIDA: UNIÃO

Dr(a). SERGIO MURILO DE SOUZA, pela parte
RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recursos especiais* interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da ação civil pública, e pela SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA, juntamente com a FEDERARROZ - ASSOCIAÇÃO DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL, assistentes, respectivamente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus Territórios, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. IPC. BTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Não há infração ao disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil quanto aos embargos declaratórios quando o juiz deixa de pronunciar-se sobre a matéria não abordada na contestação.*
- 2. Esta Corte tem decidido que o Banco Central tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discute sobre crédito rural.*
- 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transparência desses para o BACEN.*
- 4. Apelações providas.*

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

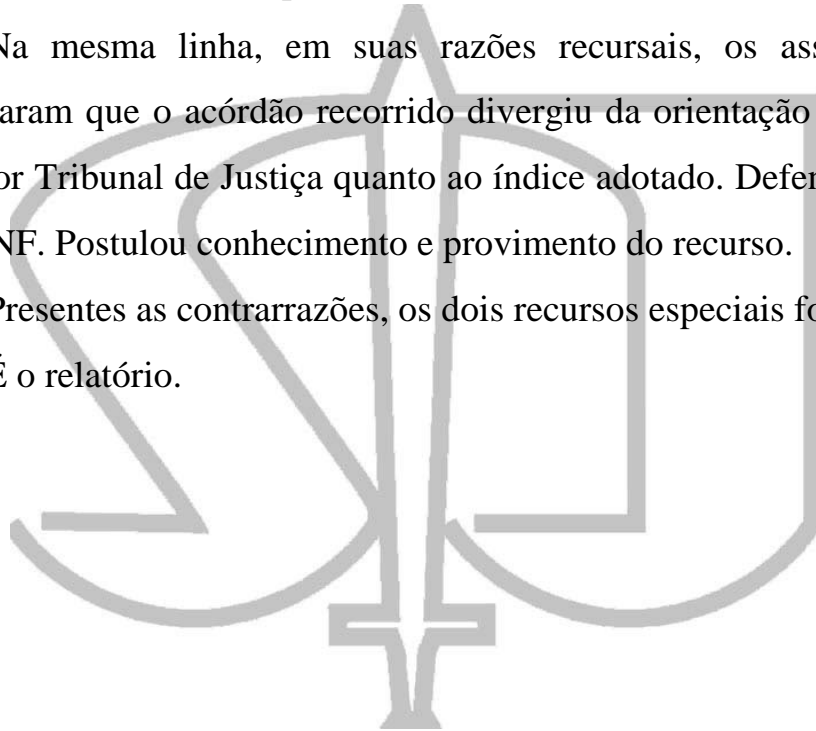
Superior Tribunal de Justiça

sustentou o cabimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alegou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 131, 165 e 535 do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Defendeu que o índice de correção aplicável no saldo devedor das cédulas de crédito rural era o BTNF e não o IPC adotado pelo Tribunal de origem, divergindo, assim, do entendimento sedimentado desta Corte Superior. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Na mesma linha, em suas razões recursais, os assistentes do autor sustentaram que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao índice adotado. Defenderam a aplicação do BTNF. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões, os dois recursos especiais foram admitidos.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, sendo julgada procedente em 20 de novembro de 1997.

Em 29 de março de 2010, o Tribunal de origem, dando provimento ao recurso de apelação do Banco Central e do Banco do Brasil, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública, com o fundamento central de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteja vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC em março de 1990 (84,32%).

Irresignados, a parte autora e seus assistentes (SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERARROZ - ASSOCIAÇÃO DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL) interpuseram recursos especiais, alegando divergência com o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que o índice aplicável àquele período seja o BTNF (41,28%), conforme fora reconhecido pela sentença.

Decidi submeter ao conhecimento do colegiado a questão devolvida a esta Corte por ambos recursos especiais - índice de reajuste aplicável às Cédulas de Crédito Rural em março de 1990 (BTN ou IPC) -, pois, embora pareça de fácil solução, diante da remansosa jurisprudência destas Corte Superior, poderá ter grande eficácia, em face da abrangência nacional dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Superior Tribunal de Justiça

Afasto, inicialmente, a alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, os dois recursos especiais insurgem-se contra o acórdão recorrido, essencialmente, no tópico relativo ao índice de correção monetária aplicado que foi o IPC de março de 1990 (84,32%), e não o BTNF (41,28%), conforme pretendido na irresignação recursal.

O autor da presente demanda e seus assistentes defendem a ilegalidade do critério adotado pelo Banco do Brasil para reajustar as dívidas decorrentes de empréstimos rurais.

Relembre-se que as dívidas oriundas dos contratos de financiamento rural tinham como índice de correção monetária aquele fixado para os depósitos em caderneta de poupança, que, com o advento do Plano Collor, mediante a Lei nº 8024/90, foi fixado com sendo a variação da BTN Fiscal (BTNF).

Ocorre que, ao adotar o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, em lugar do índice de 41,28% referente ao BTNF, a instituição financeira demandada descumpriu as cláusulas pactuadas nas Cédulas de Crédito Rurais Pignoratícias e, especialmente, as disposições normativas previstas na Lei n. 8.024/90 (art. 6º, § 2º).

A alegação de que o novo índice adotado de 84,32% atendeu determinação do Banco Central do Brasil, constante do Comunicado nº 2067, editado no final do mês de março de 1990, acerca da atualização monetária dos saldos em cruzeiros da contas de poupança, não calha, em face da existência de cláusula expressa em sentido contrário constantes das Cédulas Rurais

Superior Tribunal de Justiça

Pignoratícias, regida pela disposição legal aludida da Lei nº 8.034/90.

Igualmente não calha a alegação de que a responsabilidade seria apenas do Banco Central do Brasil, alegada na contestação e reiterada tanto na apelação, como nas contrarrazões do recurso especial, pois tratava-se de ordem ilegal da autoridade monetária superior.

Aliás, todas essas questões relativas ao confisco operado pelo Plano Collor, em março de 1990, já foram devidamente analisadas e rejeitadas pela jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido da responsabilidade das instituições financeiras depositárias dessas aplicações.

Em relação ao próprio índice de 41,28%, também consolidou-se a jurisprudência do STJ nesse montante, correspondente à variação da BTNF.

A circunstância de o Banco do Brasil ter reduzido, posteriormente, os índices aplicados aos empréstimos agrícolas de 84,32% para 74,60% não afasta a sua responsabilidade de se reduzir ainda mais para o percentual consolidado pela jurisprudência desta Corte de 41,28%.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, há cerca de vinte anos, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o da variação da BTN, no percentual de 41,28%.

Relembre-se a ementa de precedente da Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 47.186/RS, apreciado em outubro de 1995, nos seguintes termos:

CREDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EM RELAÇÃO AO MÊS DE MARÇO DE 1990, A DIVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPÓSITOS EM POUPANÇA DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O ATRELAMENTO CONTRATUAL, E INJUSTIFICÁVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUALIZAÇÃO DA

DIVIDA, SE OS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE INDICE. E ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EM OPERAÇÃO DE CREDITO RURAL, NA CONFORMIDADE DA REGRA EXCEPTIVA DO ART. 5. DO DECRETO-LEI 167/67. ENTENDIMENTO RESPALDADO PELA SÚMULA N. 93/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. (REsp 47.186/RS, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/1995, DJ 04/12/1995, p. 42074)

Nesse mesmo sentido, merecem ainda lembrança precedentes antigos e atuais desta Corte, cujas ementas foram as seguintes:

I - Precedentes antigos (2001/2000):

COMERCIAL E PROCESSUAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. MULTA MORATÓRIA. 10%. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE. JUROS NA INADIMPLÊNCIA. LIMITES. TAXA ANBID. ILICITUDE.

I. A orientação tranqüila firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prequestionamento se faz obrigatório ainda que a questão federal tenha surgido no próprio acórdão recorrido, sob pena de incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ.

III. Segundo o entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Ressalva do ponto de vista do relator.

IV. Alteração do entendimento anterior pela 2ª Seção, no sentido da inexigibilidade da multa de 10% prevista no contrato, quando a mora deveu-se ao acréscimo indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor. Ressalva do ponto de vista do relator, que defendia a incidência proporcional da multa, apenas sobre o valor efetivamente devido.

V. Os juros moratórios, no caso de inadimplência, elevam-se, no máximo, mais 1% ao ano (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 167/67).

VI. "É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP." - Súmula n.176-STJ.

VII. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.

(REsp 135.075/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 277)

Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.

1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.

2. Quando pactuada é possível a utilização da TR.

3. Como consta de precedente da Corte, a "multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor".

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 251.072/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 154)

II - Precedentes atuais (2014/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO

DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO.

1. A presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP) referentes aos índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão, mas de correção monetária de cédula de crédito rural.

2. É possível a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, mesmo encontrando-se extintos pela quitação.

3. **Aplica-se o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.**

4. Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1428280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO . CÉDULA CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990. BTN F FIXADO EM 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA . REGRA DE TRANSIÇÃO. DECENAL . ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação de afronta a dispositivo da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial.

2. A análise de suposta ofensa ao art. 6º da LICC após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É insuscetível de exame na estreita via do nobre apelo.

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais

ilegalidades.

4 *É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.*

5. ***É entendimento do STJ que o índice de correção incidente em março de 1990 é de 41,28% pelo BTNF.***

6. *O prazo prescricional nas ações de repetição de indébito é o vintenário pelo Código Civil de 1916, respeitada a regra de transição disposta no Código de 2002.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 84.842/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. *A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.*

2. *Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1320198/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, reformando a sentença de procedência que determinara a aplicação do índice BTNF, julgou improcedente

o pedido formulado na presente ação coletiva, em razão da aplicação do índice IPC, assim, divergindo da orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

Merecem, portanto, acolhimento as irresignações recursais, julgando-se procedente o pedido formulado na presente demanda, devendo ser seguida a orientação jurisprudencial consolidada da Corte no sentido da incidência do percentual de reajuste de 41,28%, correspondente à variação da BTNF.

Finalmente, devem ser analisados o âmbito de eficácia da presente decisão.

Esta Colenda Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial 1.114.035/MG, em que relator para o acórdão o ilustre Ministro João Otávio de Noronha, assentou que o art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. O STJ já reconheceu a legalidade do sistema de amortização em "série gradiente" e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece o plano de equivalência salarial como

fórmula de reajuste das operações. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo.

4. Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.

5. O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.

6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.

7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC.

8. O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal.

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.114.035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

No caso dos autos, trata-se de ação civil pública, envolvendo direitos individuais homogêneos, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, na Seção Judiciária do

Superior Tribunal de Justiça

Distrito Federal, em que o órgão prolator da decisão final de procedência é o Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por fim, condeno os demandados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (art. 13 da Lei n. 7347/85).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0077157-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.232 / DF**

Números Origem: 1321998 13298 199901000008214 252609199994010000 9400085141

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : UNIÃO
ADVOGADO : MARIANA MUNHOZ DA MOTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RICARDO BARBOSA ALFONSIN**, pela parte RECORRENTE: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA

Dr(a). **MARIANA MUNHOZ DA MOTA**, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

Dr(a). **SERGIO MURILO DE SOUZA**, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a manifestação da Exma. Sra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, Subprocuradora-Geral da República, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

